

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 69, de 2013, que *altera a redação das alíneas c e d do inciso VI do § 3º do art. 14 da Constituição Federal para reduzir a idade mínima exigida dos candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital.*

SF/14378.35884-47

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 69, de 2013, que *altera a redação das alíneas c e d do inciso VI do § 3º do art. 14 da Constituição Federal para reduzir a idade mínima exigida dos candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital.*

A PEC pretende reduzir de vinte e um para **dezoito** anos a idade mínima para o acesso aos citados cargos.

O autor da proposição, Senador **Flexa Ribeiro**, justifica a matéria com os seguintes argumentos: 1) a ampliação progressiva do número de cidadãos aptos a participar do processo eleitoral é uma tendência das democracias; 2) o empoderamento da juventude e sua responsabilização crescente pelas consequências de seus atos são hoje também tendências das sociedades contemporâneas; e 3) o aumento das candidaturas de jovens expande o alcance pedagógico das eleições, fortalecendo a cultura política democrática.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a análise de admissibilidade e de mérito das Propostas de Emenda à Constituição.

Quanto à **constitucionalidade**, a matéria não tramita na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio (art. 60, § 2º, Constituição Federal de 1988 – CF/88); não é tendente a abolir cláusula pétrea (art. 60, § 4º, CF/88); e não se refere a matéria de PEC rejeitada ou prejudicada na atual sessão legislativa (art. 60, § 5º, CF/88).

No tocante à **juridicidade**, não há ofensa a princípios ou outras normas jurídicas em vigor, sendo a PEC a via jurídica adequada para modificar a idade mínima para o acesso aos citados cargos, por se tratar de requisito estabelecido na Carta Magna.

Em relação à **regimentalidade**, a matéria, como dito, é de competência desta CCJ, estando a PEC: redigida em termos concisos e claros e dividida em artigos, parágrafos, incisos e alíneas; encimada por ementa; acompanhada de justificação escrita; e acompanhada da transcrição das disposições invocadas em seu texto (arts. 236 a 239, combinados com o art. 372, todos do RISF). Do mesmo modo, a proposição não objetiva alterar dispositivos sem correlação entre si (art. 371, RISF).

Quanto à **técnica legislativa**, a Proposta está redigida em conformidade com as regras de redação previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No **mérito**, a modificação pretendida é oportuna, pois a ampliação da participação política deve ser sempre buscada nas democracias, sendo certo que a juventude de hoje, na era da informação, possui muito mais esclarecimento e maturidade do que possuía há algumas décadas. Alie-se a isso, conforme justificou o autor, o importante efeito pedagógico das eleições para o jovem, que delas deve participar não só como eleitor, mas também como candidato.

Vale frisar que nossa juventude deve participar da política não apenas nas manifestações das ruas e nas redes sociais da internet, mas também de forma direta, por meio da possibilidade de eleição para os cargos de Deputado. Tal medida servirá também para oxigenar a política brasileira, permitindo que um maior número de jovens tome parte na disputa por tais cargos.

Ademais, o atual Código Civil, em consonância com os novos tempos, reduziu de 21 para dezoito anos a idade em que se atinge a

maioridade, quando o indivíduo passa a estar apto para praticar todos os atos da vida civil. Ora, se hoje o cidadão já é civil e penalmente responsável aos dezoito anos, podendo inclusive exercer o cargo de Vereador, não há razão para não permitir sua elegibilidade para os cargos de Deputado também a partir dessa idade.

Cabe citar, ainda, que os jovens do Distrito Federal (DF) só podem se candidatar para legislar sobre assuntos locais aos 21 anos, tendo em vista que essa unidade federativa não é dividida em municípios e, portanto, o Deputado Distrital exerce simultaneamente as funções de Deputado Estadual e de Vereador. A redução da idade mínima de Deputado para dezoito anos corrigirá essa distorção entre os moradores do DF e os dos municípios brasileiros, de modo que todos possam se candidatar aos cargos eletivos a partir dos dezoito anos.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição nº 69, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/14378.35884-47